



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fl. n.º 03

Protocolo
3

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2017

(NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.17.000820-7)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá.
2. Ao Ilmo. Sr. **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA**, Secretário Municipal de Saúde.
3. Aos Ilmos. Srs. **NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO**, motorista, e **ADEMIR MIRANDA**, agente operacional, servidores públicos responsáveis pelo agendamento de transporte para a realização de tratamento fora do domicílio, a fim de que:

I - Nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 55/99, somente realizem transporte para tratamento fora do domicílio, de (todos os) pacientes atendidos pela rede pública e/ou estabelecimento conveniado com o SUS (art. 1º, § 2º) - e acompanhante, nos casos em que houver indicação médica fundamentada (art. 7º) - mediante garantia de atendimento em data e horário definidos (art. 2º), preferencialmente sem a necessidade de deslocamento do paciente para realizar o respectivo agendamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Pls nº 04
4

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa poderá implicar responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa.

JUSTIFICATIVA:

RELATÓRIO

No dia 10/10/2017, a Sra. Irone Feltz, usuária do SUS, compareceu a esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá e informou que não conseguiu agendar transporte para realizar consulta no dia 20/10/2017, dando ensejo à instauração do procedimento em epígrafe.

Assim, este Promotor de Justiça realizou contato telefônico com o Sr. Nilo Fernandes da Conceição Neto, responsável pelo agendamento de transporte, o qual informou que, de fato, as 80 (oitenta) vagas existentes para transporte no dia mencionado já haviam sido ocupadas.



GAPRE
05
Promotoria de Justiça

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Ocorre que há notícia de que parte dos pacientes que realizam o agendamento de transporte não é atendida pelo SUS, mas na rede particular de saúde. Ainda, parte dos agendamentos seria realizada por telefone, sem comprovação da consulta marcada.

DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO TRANSPORTE DE
PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO

Dispõe a Portaria SAS nº 55/1999:

Art. 1º - (Omissis)

§ 1º - (Omissis)

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.
(...)

Art. 2º - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência com horário e data definido previamente.
(...)

Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Como se vê, somente pacientes atendidos pelo SUS têm direito a transporte para tratamento fora do domicílio.



GAPRE
Fls nº 06 6

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

DA OBRIGAÇÃO DE OS PLANOS DE SAÚDE TRANSPORTAREM PACIENTES DA REDE PRIVADA

Não se alegue que há casos em que o paciente, embora possua plano de saúde - v.g., fornecido pela empresa em que trabalha - não possui condições de se deslocar até o local de tratamento.

Com efeito, ressalte-se que os planos de saúde são obrigados a fornecer transporte ao paciente quando não houver prestador que ofereça o serviço ou o procedimento demandado na região de saúde à qual faz parte o Município de Paranaguá, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa ANS nº 259/2011. Confira-se:

Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em: (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

§ 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

[Assinatura]



Fl. n° 02

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

§ 2º Nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora estará desobrigada a garantir o transporte. (Redação dada pela RN nº 268, de 02/09/2011)

Confira-se, ainda, a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RESOLUÇÕES 259 E 268/2011. IN DIPRO 37/2011. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E REEMBOLSO INTEGRAL. LEI 9.656/1998. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273, CPC. REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 3. A Constituição Federal garantiu a todos o direito à vida, assim, o direito à saúde (REAgR 393175, Rel. Min. CELSO DE MELLO, sessão 12/12/06), permitindo que, a par de constituir dever do Estado, os serviços de saúde podem ser executados através de pessoa jurídica de direito privado (artigo 197), intermediada por operadoras de assistência à saúde, atividade submetida à fiscalização e regulamentação do Estado (artigo 174). O artigo 1º, I, da Lei 9.656/98 define plano privado de assistência à saúde: "prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor".

4. Tais são os contratos comercializados pela agravante, que devem garantir a disponibilidade de serviço de assistência à saúde de forma continuada. Se, após contratação, o usuário não dispõe de serviços de assistência à saúde em município abrangido pelo contrato e a operadora não oferece solução alternativa de atendimento, evidente o desequilíbrio e a inadimplência diante da essência e finalidade da própria contratação, prevista na Lei 9.656/98.

5. A normatização da ANS, na esteira da legislação garantidora, trata de situação jurídica relevante, buscando garantir a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
08



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

prestação do serviço, no caso de indisponibilidade e inexistência de profissional ou atendimento na área de cobertura geográfica do serviço contratado. Sabido que a exploração de atividade econômica exige otimização no uso de recursos, não apenas para lucro ou maximização, mas para viabilidade do negócio em ambiente competitivo. Todavia, a normatização impugnada tratou apenas de restabelecer o caráter comutativo do contrato em questão, para evitar prejuízo no equilíbrio entre direitos e obrigações entre as partes.

6. O credenciamento de prestadores de serviços de assistência à saúde apenas em Municípios que interessam, que tenham demanda para justificar gastos e investimentos, e sua disponibilização em número reduzido, objetivando reduzir custos, tornando indisponíveis e inexistentes profissionais em certas localidades ou situações, dificultando a prestação adequada em função da alta demanda para o número de credenciados, sem conferir alternativas aos beneficiários, longe de configurar legítima decisão estratégica empresarial para a prestação dos serviços, evidencia, na verdade, prática lesiva aos usuários, que são consumidores de um serviço essencial, com maximização de lucros, e descumprimento da finalidade inerente à contratação.

7. No caso, a Lei dos Planos Particulares de Assistência à Saúde (Lei 9.656/98) previu aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu artigo 35-G, garantindo, assim, que contratos firmados entre usuários e operadoras sejam integralmente cumpridos. Neste ponto é que se evidencia, ainda mais, a falta de plausibilidade jurídica da tese de exorbitância regulamentar da ANS: prevista no artigo 1º da Lei 9.961/2009 como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização de atividades de assistência suplementar à saúde, a ANS expediu regulamentos normativos, 259 e 268/2011, para operacionalizar instrumentos de defesa ao consumidor, vedando procedimentos de maximização de lucros com redução de despesas em detrimento da efetiva, permanente, integral e eficiente prestação do serviço de assistência à saúde contratado.

8. Afasta-se em cognição sumária, a viabilidade da declaração de nulidade das normas regulamentadoras, mesmo nos contratos em curso, pois a obrigação de prestar serviço de assistência à saúde, na forma exigida pelos atos normativos, remonta à própria Lei 9.656/98, não se cogitando de retroação. Tal garantia legal, que foi explicitada pela ANS, envolve (1) a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

prestação de serviços de saúde em prazo razoável; (2) disponibilidade de profissional prestador neste mesmo prazo; (3) existência de prestador nos municípios abrangidos no contrato; (4) alternativas ao usuário diante da indisponibilidade do serviço ou profissional, como transporte a localidades próximas para prestação do serviço, ou prestação do serviço na localidade por prestador não credenciado com reembolso integral das despesas. Tais medidas não se mostram desarrazoadas, encontrando-se dentro dos limites do devido processo legal, em consonância com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 9. Certo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 permite o usuário utilizar-se do Sistema Único de Saúde - SUS, com posterior ressarcimento do erário público por parte das operadoras. No entanto, a utilização do SUS é opção, as mais das vezes a menos recomendada, por notórios motivos, e não deve ser imposta ao usuário com base na omissão da operadora em disponibilizar serviço adequado e condizente com o contrato. O usuário do plano depende recursos para obter assistência à saúde com qualidade superior à prestada pelo serviço público que, como sabido, sofre de alta demanda e poucos recursos. Se fosse o caso de usar o SUS, não haveria razão para aderir a plano privado, já que a assistência pública à saúde é prestada de forma universal e gratuita ao cidadão.

10. A inexistência e indisponibilidade de serviços credenciados para atendimento do beneficiário contratante não deve ser estimulada, com sobrecarga ao deficiente serviço público - SUS ou oneração do usuário, o que ocorreria, sem dúvida, se dispensadas as operadoras da obrigação de transportar ou reembolsar, de forma integral, o usuário nos casos tratados pela ANS, com o fim de efetivar as garantias plenas da contratação à luz da Lei 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor.

11. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, Processo AI 761 MS 0000761-89.2012.4.03.0000, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Julgamento 6 de Setembro de 2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

No mesmo sentido, o E. TJPR determina o cumprimento de tal obrigação pelo plano de saúde. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. n.º 10

BRUNO DE PROTA
10
2

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

(...) DEVER DE DISPONIBILIZAR TRANSPORTE/REMOÇÃO DOS PACIENTES QUANDO NECESSÁRIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS ANS Nº 13/1998, 211/2010, 259/2011 E 347/2014. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. A operadora de Plano de Saúde deve disponibilizar locais equipados e com recursos necessários ao atendimento do paciente e, na sua impossibilidade, é dever da seguradora encaminhá-lo a outra unidade hospitalar, concedendo-lhe transporte ou assumindo as suas despesas para que o serviço seja prestado satisfatoriamente, cumprindo com o contido no contrato firmado. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MEDIDA INALDITA ALTERA PARTE. A ausência da citação não acarreta qualquer prejuízo à parte, tendo em vista a natureza das decisões monocráticas proferidas. 'Inal dita - Altera Parte'. ASTREINTES. VALOR: REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. CARÁTER COERCITIVO. A imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial é medida que visa a sua efetividade, devendo ser, para tanto, proporcional e razoável. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1208461-0 - Palotina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 01.10.2015)

AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO - NÃO CONHECIMENTO (ART. 513, §1º, CPC) - APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE - PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - TRATAMENTO DE "BRAQUITERAPIA OFTÁLMICA" - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HAVIA EXATAMENTE O Apelação Cível n. 1.199.124-1 PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA O CASO DA AUTORA NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO - TRATAMENTO REALIZADO EM SÃO PAULO, EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO - CARÁTER EMERGENCIAL QUE NÃO FOI OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDA - TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA FORA DA REDE CREDENCIADA QUE DEVE SER CUSTEADO PELA RÉ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HAVIA O TRATAMENTO NO LOCAL OU NA REDE CREDENCIADA - GASTOS COM TRANSPORTE DA PACIENTE QUE DEVEM SER RESSARCIDOS (ART. 5º, §1º, RN 259/2011, ANS) - DESPESAS COM ACOMPANHANTE QUE NÃO SÃO DEVIDAS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO DESCUMPRIMENTO

10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 11



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

*CONTRATUAL - APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, Apelação Cível n. 1.199:124-1 NEGADO PROVIMENTO E APELAÇÃO (2) DESPROVIDA.
(TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1199124-1 - Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 18.06.2015)*

Assim, não há que se falar em interesse público em transportar os pacientes em questão, eis que se trata de ônus da rede privada de assistência à saúde.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO

Imagine-se que, durante o transporte de pacientes que não são atendidos pelo SUS, ocorra acidente com o veículo do Município de Paranaguá, com vítimas.

Isto, obviamente, implica a possibilidade de sua responsabilização objetiva, em caso de danos, a ensejar, por conseguinte, oneração prejudicial ao Erário, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual preceitua que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial, que se aplica à hipótese, *mutatis mutandis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. n.º 12



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS PROVOCADOS AOS SUCESSORES DA VÍTIMA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. DOIS TERÇOS DO VALOR RESULTANTE DA DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO BRUTA PELOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS DA VÍTIMA MULTIPLICADO PELOS MESES RESTANTES ATÉ O ALCANCE DA IDADE DE 65 ANOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DO MONTANTE A SER INDENIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORRÊÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço público de transporte terrestre de passageiros é de natureza objetiva, consoante os art. 37, § 6º, da CRB/88, e 14, do CDC, bastando, para sua ocorrência, a prova do dano e do nexo de causalidade. A circunstância de o transporte da vítima ter sido gratuito não afasta a responsabilidade objetiva da prestadora do serviço, pois a norma do art. 736, do CC, só se aplica às relações civis, e não pode criar exceção a um princípio de estatura constitucional. (...)

9. Apelos parcialmente providos.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 4ª Turma Cível, Rel. Desembargador Arnaldo Camarão de Assis, Processo 0020361-59.2006.8.07.0001, Data de julgamento 22/06/2011; Publicado no DJE de 05/07/2011, p. 83)

No mesmo sentido, confira-se a seguinte notícia de julgamento da 2ª Turma do STJ, narrada no informativo de jurisprudência nº 318, cujas razões se aplicam ao presente caso:



GAPRE
13
13

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

DANO MORAL. ACIDENTE. TRÂNSITO. MORTE. PAIS. MENOR. A ação indenizatória foi movida em benefício do menor, então com três anos, que viu ambos os pais falecerem em razão do acidente de trânsito causado por servidor militar à frente da condução de veículo pertencente ao Exército, em uso particular (mudança residencial) autorizado pela unidade em que servia. Houve a condenação da União a reparar os danos materiais, mediante o pagamento de pensão no patamar de sete salários-mínimos, fixados os danos morais em 2.000 salários-mínimos, afóra a determinação de o servidor, via denúncia da lide, pagar os prejuízos da União. Isso posto, faz-se necessário anotar que, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade do Poder Público é objetiva ao adotar-se a teoria do risco administrativo e que a condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para a responsabilização estatal, dispensado que os danos sejam apenas decorrentes do exercício da atividade funcional, quanto mais se não é classificado como terceiro o agente público que tem a posse do veículo. Responde a Administração pelos danos decorrentes do acidente, mesmo que tenha autorizado a posse do veículo a seu agente, sabedora que se utilizaria em uso particular. Quanto à indenização dos danos morais, ao se considerar a peculiar situação de uma criança em tenra idade perder a companhia dos pais, bem como os patamares fixados pela jurisprudência deste Superior Tribunal, melhor reduzi-la ao correspondente a 600 salários-mínimos. REsp 866.450-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/4/2007.

Incumbe ao Município de Paranaguá, portanto, o zelo e fiscalização quanto à utilização de seu patrimônio, o que evidentemente abarca o uso adequado de sua frota de veículos, cuja finalidade deve sempre permear a primazia do interesse público, e não a solvência de situações de caráter particular e pessoal de munícipes, sob pena da prática de ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls. n° 104

Ofício de Promoção
17

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Noutro giro, a aplicação ou o gerenciamento inadequados da frota de veículos automotores municipais, assim como a sua destinação para finalidade diversa da prevista pela legislação em vigor, pode caracterizar prática de ato de improbidade administrativa, à luz do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

PRONUNCIAMENTO Nº 04/2015 DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA (REF. 140)

A questão ora enfrentada já foi apreciada, no Município de Iretama/PR, pelo Ministério Público do Paraná, em pronunciamento subscrito pelo Exmo. Dr. Marco Antonio Teixeira e pela Exma. Dra. Fernanda Nagl Garcez, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE 15
15

15
15

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

b) transporte de pacientes, promovido por Secretaria Municipal de Saúde, para tratamentos particulares

O transporte sanitário (para o deslocamento do paciente para o local de tratamento, fora de seu município de residência) decorre do princípio de integralidade da assistência, do art. 7º, II, da Lei n. 8080/90, "entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Decorre também do princípio da universalidade a garantia de acesso aos serviços de saúde. Se a oferta para o tratamento necessário se encontra distante do município de residência do usuário (não havendo outros na municipalidade), o acesso universal fica prejudicado, impedindo a continuidade da assistência, se meios para tanto não forem disponibilizados.

Assim, para tratamentos fora do domicílio do paciente, entre municípios, a matéria está disciplinada na Portaria SAS/MS n. 55/1999, e, no Paraná, ainda pela Deliberação CIB/PR sob n. 34/199, constantes do Manual de Regulamentação para tratamento fora de domicílio no SUS-PR (todos na página deste CAO na internet, em "referências práticas", no item "tratamento fora de domicílio").

Esses regramentos exigem que o transporte seja promovido ou custeado pelo poder público somente quando necessário para a continuidade do tratamento no âmbito do SUS, independentemente da condição financeira do paciente.

E não poderia ser diferente.

Autorizar deslocamento custeado pelo município para tratamento assistencial não realizado no SUS, embora ainda comum no cotidiano de nossas práticas sanitárias, implica em inversão de valores constitucionais que norteiam o Sistema Único de Saúde. Segundo a diretriz do artigo 199, §1o, da Constituição Federal, a iniciativa privada atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, e não o contrário. Nestes termos, tratando-se de um sistema voltado para universalidade, integralidade e gratuidade, a iniciativa privada não pode atuar como meio principal e se socorrer do público em suas deficiências.

A tese não afasta o princípio da universalidade. Todos mantêm o direito à promoção da saúde. O paciente que optar pelo sistema público de saúde (independentemente de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Fls nº 16

16
16
16

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

condição financeira) tem direito à assistência integral à sua saúde (inclusive farmacêutica e de transporte sanitário), não podendo haver limitação de medicamento essencial à sua saúde; entretanto, se optar pela iniciativa privada, não poderá pretender fazer exames, receber medicamentos e utilizar outros serviços do SUS para essa integralidade (a abranger o transporte sanitário), uma vez que existem regramentos e uma organização administrativa que deve ser obedecida pelo cidadão.

O direito existe, mas o cidadão deve obedecer à organização imposta pela administração pública, que decorre de lei. O importante é o ordenamento jurídico não ferir direitos públicos subjetivos, cerceando o acesso direito do cidadão ao melhor tratamento para a sua doença quando prescrito em assistência promovida pelo SUS.

Lembre-se, por exemplo, que as operadoras privadas de serviços de saúde, nos contratos de "planos de saúde", em regra, não fornecem transporte para o deslocamento de seus beneficiários para tratamento ambulatorial (muitas vezes nem sequer para tratamento hospitalar). Se o SUS for obrigado a fazê-lo ao paciente que optou pela iniciativa privada, estará complementando serviços desses planos, fornecendo indevido deslocamento aos seus beneficiários.

Ademais, fornecer transporte sanitário para pessoas não inseridas no sistema do SUS dificulta que o respectivo gestor faça um planejamento consequente sobre os custos e execução desses serviços, pois o poder público não tem informações sobre o paciente que não seja do SUS.

É necessário enfrentar a desorganização ocorrida em Iretama, e reconhecida pela própria Secretaria Municipal de Saúde, em fls. 31/32, em que terceiros (não servidores públicos, sequer conhecidos da municipalidade) agendavam com os motoristas as viagens - quando não os próprios pacientes e/ou seus familiares, chegando ao ponto de a gestão municipal do SUS sequer saber quem foram os usuários transportados, nem se, de fato, aqueles que foram transportados pelos veículos da Secretaria de Saúde se submeteram ou não às cirurgias, exames e consultas nos municípios para as quais se dirigiram às expensas públicas. (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAFRE
Fls. 17

RECEBIDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19/10/2017

4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Como se vê, a par da obrigação das entidades privadas custearem o transporte para o tratamento de seus clientes, aos órgãos públicos é vedado suprir eventuais deficiências do serviço contratado.

CONCLUSÃO

São essas, portanto, as razões da presente **Recomendação Administrativa**.

Cópia desta Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 19 de outubro de 2017.

BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO
Promotor de Justiça.